CÓDIGO FLORESTAL — COMPETÊNCIA DA UNIÃO — CORTE DE MADEIRAS

— Inconstitucionalidade de lei estadual que proíbe o corte de madeiras de lei em seu território.

— Competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa e Governador do estado de Mato Grosso do Sul
Representação n.º 1 111 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a representação; e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 214, de 25 de março de 1981, do estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília, 9 de junho de 1982. — *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Cordeiro Guerra.* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O ilustre procurador-geral da República, atendendo à solicitação das federações das indústrias dos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 214, de 25 de março de 1981, do estado de Mato Grosso do Sul, que proibiu o corte das espécies vegetais que enumera, excepcionando dessa proibição, porém, o corte das mesmas espécies desde que destinadas à industrialização racional por empresas estabelecidas naquele estado-membro, pelo prazo de três anos.

Prestadas as informações solicitadas, pela Presidência da egrégia Assembléia Legislativa e pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, assim resume e aprecia a espécie a douta Procuradoria-Geral da República por seu ilustre Procurador Moacyr Antonio Machado da Silva:

"Por solicitação das federações das indústrias dos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, a presente representação argúi a inconstitucionalidade da Lei nº 214, de 25 de março de 1981, do estado de Mato Grosso do Sul que proibiu o corte de madeiras de lei em seu território, salvo o das espécies destinadas à industrialização por empresas estabelecidas no estado pelo prazo de três anos.

O aludido diploma compõe-se de quatro artigos, que apresentam a seguinte redação:

'Art. 1º Fica proibido no estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 14, da Lei federal nº 4 771, de 19 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, o corte de espécies vegetais seguintes:

a) *Prunus avium* (angelin ou cerejeira);
b) *Tabebuia* spp (ipê);
c) *Caesalpinia ferrea* (pau-ferro);
d) *Cedrela fissilis* (cedro);
e) *Paratecoma peroba* (peroba);
f) *Platypodium elegans* (faveiro);
g) *Phillanthus nobilis* (castelo);
h) *Piptadenia* spp (angico);
i) *Astronium urundeuva* (aroeira).

Parágrafo único. Excluem-se desta proibição, pelo prazo de três anos, o corte das espécies acima citadas, destinadas a industrialização racional por empresas estabelecidas no estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não isenta, de qualquer forma o cumprimento de outras exigências legais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará em 60 dias a presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Segundo os requerentes, o colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de abril de 1981, declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que proibia a saída de madeira em toras para fora das divisas territoriais da respectiva unidade federativa.

3. Nas informações, sustenta a egrégia Assembléia Legislativa do estado que a proibição tem o propósito de conter os abusos do corte indiscriminado de madeira de lei, problema que não afeta apenas o estado de Mato Grosso do Sul, mas aflige toda a humanidade. Considera que as medidas contempladas na lei estão relacionadas com as peculiaridades locais e se encontram amparadas no Código Florestal (art. 14, letra *b*), que faculta ao poder público federal ou estadual limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção.

4. O senhor governador do estado, por seu turno, esclarece que a lei foi promulgada pela Assembléia Legislativa, não tendo sido sancionada pelo Poder Executivo porque o projeto respectivo fora reputado inconstitucional pela Procuradoria-Geral do Estado, por afronta às regras contidas nas letras *l* e *h*, do art. 8º, XVII, da Constituição Federal, que atribuem competência exclusiva à União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, bem como sobre florestas.

5. Embora não se possa considerar que as espécies vegetais arroladas no art. 1º estejam em via de extinção, não se pode negar que a lei impugnada, se, de um lado, protege os estabelecimentos industriais situados no estado, tem, de outro, o propósito maior de preservar as reservas florestais do território estadual, pois a vedação do corte se estenderá indistintamente a todas as empresas, dentro do prazo de três anos de sua vigência. Sob esse aspecto, pretenderia o estado suprir uma sentida ausência de um plano nacional de reflorestamento, tendente a manter o equilíbrio entre as reservas florestais do estado e o consumo de madeira de lei.

6. Ocorre, porém, que as medidas contempladas na Lei nº 214, de 1981, implicam na proibição de saída de madeira não-industrializada do território do estado de Mato Grosso do Sul e, portanto, em limitação ao comércio exterior e interestadual, matéria que se insere na competência legislativa exclusiva da União, nos termos do art. 8º, XVII, letra *l*, da Constituição Federal.

7. Por outro lado, a Constituição de 1967, inclusive na redação da EC nº 1, de 1969, inovando em relação ao regime de 1946, já não atribui aos estados-membros competência para legislar supletivamente sobre florestas. A competência legislativa nessa matéria é exclusiva da União (art. 8º, XVII, alínea *h*).

8. Tal não impede, certamente, que os estados provejam a respeito do que constitua interesse exclusivamente regional, que instituam órgãos voltados para o setor, nem que recebam delegação para a execução das leis e serviços federais respectivos, mediante convênios celebrados com a União, nos termos do art. 13, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 22 do Código Florestal.

9. A Lei estadual nº 214, de 1981, entretanto, ao vedar o corte de madeira de lei no território estadual, ingressa de forma direta e frontal no âmbito material de incidência da legislação federal. Basta referir, a propósito, que o Decreto-lei nº 289, de 1967, atribui ao IBDF, a elaboração de planos anuais e plurianuais de florestamento e reflorestamento, nacionais e regionais, objetivando o desenvolvimento de espécies florestais de utilização econômica (art. 3º, II), bem como o florestamento e reflorestamento com fins econômicos (art. 3º, III), ecológicos, turísticos e paisagísticos (art. 3º, IV).

10. No julgamento da Representação nº 1 029-PA, relatado por vossa excelência, o egrégio plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4 866, de 31 de outubro de 1979, do estado do Pará, que proibia a saída de madeira em toras do território estadual para outras unidades federadas ou para o exterior, tendo em vista precisamente as regras das alíneas *l* e *h* do art. 8º, XVII, da lei fundamental.

11. Acrescente-se, por último, que a legislação pertinente pode envolver limitações

à propriedade, que devem harmonizar-se com o disposto no art. 160, III, da CF, pois as florestas e demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos os habitantes do País (Lei nº 4 771, de 1965, art. 1º).

12. Em face do exposto, o parecer é pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 214, de 25 de março de 1981, do estado de Mato Grosso do Sul."

É o relatório, que, na forma do art. 172 do Regimento Interno, determino seja distribuído aos Exmos. Srs. Ministros, pedindo dia para o julgamento.

Brasília, 20 de maio de 1982.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): A Lei nº 214, de 25 de março de 1981, é do seguinte teor:

"Dispõe sobre a proibição de corte de madeira, de espécies em extinção e dá outras providências".

O presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 35, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 14, da Lei Federal nº 4 771, de 19 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, o corte de espécies vegetais seguintes:

a) *Prunus avium* (angelin ou cerejeira);
b) *Tabebuia* spp (ipê);
c) *Caesalpinia ferrea* (pau-ferro);
d) *Cedrela fissilis* (cedro);
e) *Paratecoma peroba* (peroba);
f) *Platypodium elegans* (faveiro);
g) *Phillanthus nobilis* (castelo);
h) *Piptadenia* spp (angico);
i) *Astronium urundeuva* (aroeira);

Parágrafo único. Excluem-se desta proibição, pelo prazo de três anos, o corte das espécies acima citadas, destinadas a industrialização racional por empresas estabelecidas no estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não isenta, de qualquer forma o cumprimento de outras exigências legais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará em 60 dias a presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 25 de março de 1981. (as) Deputado Valdomiro Gonçalves, Presidente."

Invoca o representante precedente desta Corte, de 17 de abril de 1981, de que fui relator — Representação nº 1 029-PA — que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4 866, de 31 de outubro de 1979, do estado do Pará, que proibia a saída de madeira em toras do territrio estadual para outras unidades federadas ou para o exterior, tendo em vista precisamente as regras das alíneas *l* e *h* do art. 8º, XVII, da lei fundamental.

Tem aplicação à espécie o precedente invocado (*RTJ*, 94/496) assim ementado:

"Representação por inconstitucionalidade da Lei nº 4 866, de 31 de outubro de 1979, do estado do Pará, que proíbe a saída de madeira, em toras, do estado para outras unidades federadas ou para o exterior. Competência legislativa exclusiva da União (CF art. 8º, XVII, *l*).

Representação procedente.

Argüição de inconstitucionalidade acolhida."

Fundamentei o voto como se segue:

"Forçoso será reconhecer que a lei impugnada se inspirou em elevados propósitos de fomentar o florescimento de indústria de base dentro das fronteiras do estado do Pará; criar riquezas e empregos, pelo que não merece censura o espírito que a ditou.

O que se discute, na espécie, é a sua constitucionalidade, e a este tema se circunscreve a decisão desta Corte, e, sob esse ponto de vista, não há como subsistir a lei impugnada.

Não se contesta o princípio da autonomia estadual — art. 13, § 1º, da CF, o que se verifica é que, aos estados, nega a Constituição Federal competência legislativa para

dispor sobre comércio exterior e interestadual — art. 8º, XVII, letra *l* — sem que, sobre a matéria tenha o estado sequer competência de legislar supletivamente — parágrafo único do mesmo art. 8º, XVII.

Condicionar o estado o comércio interestadual ou exterior da madeira à sua prévia industrialização, é, a meu ver, dispor sobre condições do próprio comércio, o que é da competência privativa da União.

Do mesmo modo compete à União legislar com privatividade sobre florestas, caça e pesca (letra *b*) do inciso XVII do art. 8º da CF.

Acrescento que à própria União bem como aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, veda a Constituição:

'Art. 19.

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais'.

Penso que, se não é possível, mediante impostos, estabelecer limitações do tráfego de mercadorias por meio de tributos, interestaduais, com maior razão não será admissível criar um impedimento absoluto ao tráfego de mercadorias no comércio interno e no comércio exterior mediante lei estadual, pois, tal seria admitir-se o condicionamento da circulação da madeira à prévia industrialização.

É de se concluir que — escapando à competência legislativa estadual prover à solução do problema social e econômico posto em relevo pelas autoridades representadas — à União compete, pelos meios próprios a seu alcance, tomar as providências legislativas e fiscais necessárias a resolvê-lo.

Por esses motivos, e porque não incumbe ao Judiciário invadir as esferas de competência dos demais poderes, acolho a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4 866, de 21 de outubro de 1979."

Nessa conformidade, invocando o parecer acima transcrito, acolho a presente representação para declarar inconstitucional a Lei nº 214, de 25 de março de 1981, do estado de Mato Grosso do Sul.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator em que um dos dispositivos em causa, invadindo competência da União Federal para legislar sobre comércio interestadual, merece a eiva de inconstitucionalidade.

No que toca, porém, à simples proibição do corte de determinadas espécies vegetais, assalta-me dúvida sobre a inconstitucionalidade uma vez que, se é certo cabe à União legislar sobre florestas, a proibição de erradicação ou corte de determinadas espécies vegetais não parece corresponder por inteiro a essa genérica atribuição.

Parece-me — e isso até assume aspecto curial — que cada estado, que tem as suas belezas naturais inimitáveis, seus recursos vegetais e animais peculiares, pode, sem invadir competência constitucional da União para legislar sobre florestas, instituir a preservação de certas espécies. E é aí que residem o âmbito e o alcance do art. 1º desta comentada lei, que apenas proíbe o corte de certas espécies vegetais.

É evidente que a União, na sua capacidade legislativa genérica sobre florestas, não está em condições de atender, com a necessária minúcia e especificidade, ao interesse peculiar de cada sistema ecológico das microregiões de cada um dos estados, no sentido de legislar pormenorizadamente sobre os aspectos singulares de determinadas zonas singularmente dotadas.

Para dar um exemplo em termos de extrema simplicidade, menciono uma espécie vegetal, que não é uma árvore, mas vegetal de pequeno porte que produz as muito procuradas "sempre-vivas" em certas serras secas do estado de Minas Gerais. Evidentemente, a União Federal não tem condições de legislar sobre a preservação desta riqueza vegetal de mínimo porte, distribuída assistematicamente num vasto território, mas dotada de particular interesse para Minas Gerais. Imagino uma lei estadual que proíba ou regule a erradicação dessa espécie, de tal modo procurada pelo comércio, que já se prevê seu desaparecimento.

Proibir-se-ia ao estado de Minas Gerais legislar sobre a preservação dessa pequena espécie vegetal, a título de observar a competência da União Federal para legislar sobre florestas e sobre comércio exterior e interestadual?

Parece-me que seria levar demasiadamente longe a competência da União Federal.

Aqui, no caso da representação, na proibição de durante certo prazo efetuar o corte de certas espécies vegetais de grande porte, como são essas mencionadas no art. 1º da lei, vejo um muito peculiar interesse do estado, tendo em conta, não propriamente a preservação genérica das florestas, mas a conservação de riquezas que são símbolo de certas regiões, ou a garantia de certos ecossistemas regionais. É legítima preservação, que faz o estado-membro, de riquezas peculiares ao seu território.

Ouso, com a vênia devida ao eminente relator e aos colegas que o seguiram, recusar a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da lei mencionada, admitindo, todavia, seja considerado inconstitucional o parágrafo único desse mesmo preceito, segundo o qual se exclui da proibição, "pelo prazo de três anos, o corte das espécies acima citadas, destinadas a industrialização racional por empresas estabelecidas no estado de Mato Grosso do Sul".

Aqui, sim, está uma restrição ao comércio interestadual, sobre o qual tem a União competência exclusiva para legislar.

Na outra parte, no *caput* do art. 1º, cuida-se apenas da proteção a uma riqueza vegetal peculiar do estado. Sobre isto, o estado pode legislar e é bom que o faça, para evitar o desaparecimento de certas espécies, a respeito das quais se exerce a burla dos exterminadores das riquezas naturais.

Excluo, portanto, da declaração de inconstitucionalidade, o art. 1º citado.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Sr. Presidente, gostaria de prestar um esclarecimento aos eminentes colegas.

A lei não visa evitar o corte das espécies vegetais nobres, das madeiras de lei assim chamadas nas ordenações do reino no período colonial, mas o que está no parágrafo único.

"Parágrafo único. Excluem-se desta proibição, pelo prazo de três anos, o corte das espécies acima citadas, destinadas a industrialização racional por empresas estabelecidas no estado de Mato Grosso do Sul."

Ela não se preocupa com o corte das espécies vegetais. Visa assegurar o monopólio da industrialização, tal como a lei do estado do Pará.

Estou discutindo a questão sob o prisma da constitucionalidade e, não, sob o da conveniência sócio-econômica e política, que a União deve atender até como estímulo para o desenvolvimento regional, mas escapa à autoridade do supremo.

Neste caso, não vejo, na lei, a benemerência de defensora da ecologia.

Mas há outro aspecto, para o qual peço a atenção. O procurador observou bem que pela Constituição atual (parágrafo único do art. 8º) só a União pode legislar sobre floresta — aquela competência supletiva que estava no Código Florestal foi revogada. E, há, ainda, a possibilidade de limitação à propriedade. Admitamos que o estado pudesse, nos termos do Código Florestal, proibir o corte de madeira de lei. Isso ofenderia, ou não, o direito de propriedade? Esse, porém, é outro aspecto, que não estou considerando. Considero uma lei que cria o monopólio da industrialização da madeira no estado do Mato Grosso do Sul, e isso considero inconstitucional. Mas não preciso reservar a competência do estado. Se ele quiser criar reservas florestais, não estou contra. Estou questionando se é legítimo criar o monopólio da industrialização para o estado do Mato Grosso do Sul. Inclusive, se a lei dissesse que ficaria proibido o corte, seria hipócrita e sem sentido. Os mato-grossenses querem continuar cortando a madeira, mas com a exclusividade da industrialização, ainda que resulte num deserto.

O Sr. Ministro Decio Miranda: Essa é uma dedução de V. Exª.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Não. Está na lei. Do contrário, gritarão que isso viola o direito de propriedade.

De modo que, Sr. Presidente, resumo meu pensamento, dizendo que a lei é um todo e é inconstitucional.

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Ministro Cordeiro Guerra, não estou em total desacordo com V. Exª. Estou simplesmente restringindo a declaração de inconstitucionalidade ao § 1º.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Mas não se pode separar o § 1º.

O Sr. Ministro Decio Miranda: Pode-se. Uma coisa é o corte, outra, a comercialização.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Mas não é essa a intenção do legislador. V. Exª está criando outro problema social.

O Sr. Ministro Decio Miranda: O legislador não tem intenção oculta.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Com esse voto, *data venia*, V. Exª fecha as serrarias de Mato Grosso do Sul, que não é o objetivo da lei.

O Sr. Ministro Decio Miranda: A intenção da lei não é o que está na mente do legislador. É o que está no texto.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Pelo que está no texto, V. Exª fecha todas as serrarias de Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

O Sr. Ministro Decio Miranda: É uma dedução de V. Exª porque o que o texto diz é que não se podem cortar certas espécies, que são valiosas, que merecem proteção. Se a proibição apresenta inconvenientes, uma vez preservado o *caput* do art. 1º pela nossa declaração, o estado pode revogá-lo.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Mas a lei é incindível. Se proibirmos o corte de madeira, fecham-se todas as serrarias de Mato Grosso do Sul.

O Sr. Ministro Decio Miranda: Esse é o terreno de avaliação das conveniências. Estamos no terreno da constitucionalidade.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Mas o que os mato-grossenses querem é continuar cortando e ficar com monopólio da industrialização e isso é inconstitucional. Temos que julgar a lei integralmente inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, *data venia*, do voto do eminente Ministro Decio Miranda, acompanho o relator.

Nos termos do art. 8º, inciso XVII, letra *h*, da Constituição Federal, cabe à União legislar privativamente sobre florestas. É o que se vê do parágrafo único desse mesmo artigo. Logo, não cabe aos estados regular, através de lei, o corte de madeira. Ademais, aceito o segundo argumento do eminente Ministro Relator, no sentido de que a finalidade do art. 1º da lei impugnada está no parágrafo: a proibição do corte é para possibilitar o desenvolvimento da indústria, permitindo que, do estado, ao invés de sair a matéria-prima, saia a madeira já industrializada. Destacar o parágrafo do respectivo artigo importa esvaziar a lei do seu conteúdo útil e transformá-la, quiçá, em regra desaconselhável ao estado: proibiria o corte e não incentivaria, sequer, a industrialização. Dou pela procedência da representação, nos termos do voto do relator.

VOTO
EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, gostaria apenas de frisar que o art. 1º há de ser interpretado como consta do texto. Isoladamente, é uma regra de proteção a certas espécies vegetais. Se há inconveniente nessa proteção, em face do cancelamento do § 1º, como argumentam os eminentes Ministros Cordeiro Guerra e Soares Muñoz, o estado poderá revogar a disposição. Não se pode, com a devida vênia, concluir pela inconstitucionalidade dessa disposição, que, em si mesma, é puramente uma regra de conservação de riquezas peculiares ao estado.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): O meu voto adere, com a vênia

da maioria, ao do eminente Ministro Decio Miranda.

Considero que a conseqüência do embaraço ao comércio interestadual resulta, reflexamente, apenas do parágrafo único do art. 1º da lei impugnada, que só permite o corte das espécies enumeradas, quando destinadas à industrialização por estabelecimentos sediados no estado, e, por via reflexa, impede a saída da madeira em toras para outros estados. Sob este aspecto é que ela interfere com o problema do comércio interestadual. Mas, na proibição pura e simples do corte de certas espécies, que o legislador matogrossense-do-sul há de ter considerado em vias de extinção, não vejo, francamente, ofensa alguma ao texto constitucional. Aliás, os estados estão autorizados a fazê-lo pelo Código Florestal, expedido pela União.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: V. Exª me permite? A lei impugnada faz expressa invocação à competência que teria o estado, em decorrência do art. 14 da Lei nº 4 771/65, que instituiu o Código Florestal e que estabelece o seguinte:

"Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o poder público federal ou estadual poderá:

a) .....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies."

É exatamente o objeto da lei impugnada, no seu art. 1º. Acontece que o Código Florestal foi instituído pela Lei nº 4 771/65, anterior à Emenda Constitucional nº 8, de 1977, sendo, no regime constitucional atual, privativo da União editar normas a respeito de florestas. Com isso, parece que o art. 14, no que concerne à autorização aos estados para disporem sobre matéria florestal, há de se considerar revogado. No regime precedente à emenda constitucional aludida, havia competência legislativa, supletiva dos estados, para legislar sobre florestas. Daí porque, estando revogado o art. 14, no que concerne à referida autorização aos estados, a norma estadual ora impugnada não pode prevalecer.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): Compreendo a posição de V. Exª.

Eu me havia advertido de que o Código Florestal é anterior ao novo regime constitucional e contemporâneo do de 1946, quando os estados tinham competência legislativa supletiva em matéria florestal.

Mas, a mudança da Constituição não tornou incompatível com o novo regime o art. 14, que, a meu ver, não está revogado. É por isso que o considero suporte da ação estadual, no sentido da preservação das espécies que o legislador local estima merecerem proteção.

De sorte que eliminado do texto o parágrafo único, fica eliminada a conseqüência reflexa danosa ao comércio interestadual.

Se o legislador — feito que fosse este o expurgo, porque os que assim votam estão em minoria — entendesse que a lei, como houvesse sobrado, seria inconveniente, a revogaria. Aí, o problema seria de opção do legislador estadual.

Meu voto, portanto, adere ao do eminente Ministro Decio Miranda.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1 111-9 — MS — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Assembléia Legislativa e Governador do estado de Mato Grosso do Sul.

Decisão: julgou-se procedente a representação, e declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 214, de 25 de março de 1981, do estado de Mato Grosso do Sul, vencidos, em parte, os Ministros Decio Miranda e Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 9.6.82.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.